



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG

## **RESPOSTA DO QUESTIONAMENTO AOS TERMOS DO EDITAL, PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2023, APRESENTADO PELA EMPRESA CONSTRUTORA VALENTE LTDA**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE MOTOSSERRA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PODA DE ÁRVORES, A SEREM REALIZADOS EM TODOS LOGRADOUROS, PRAÇAS E JARDINS DO MUNICÍPIO DE IBIÁ/MG, CONFORME DESCRIMINANDO NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I.**

### **1. HISTÓRICO.**

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Ibiá/MG responde a impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, nos seguintes termos:

O Município de Ibiá/MG abriu licitação na modalidade Pregão Presencial que recebeu o nº 033/2023 cujo objeto está acima transcrito.

A Sessão do certame foi designada para o dia 19/01/2024 as 09:00 horas.

A empresa **CONSTRUTORA VALENTE LTDA**, protocolou via e-mail em 15/01/2024 pedido de questionamento ao edital.

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 41, §§ 1º e 2º, assim disciplinou a impugnação ao Edital.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar** os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifamos)

O Edital Pregão Presencial nº 033/2023 quanto a Impugnação trata do assunto no item IV da seguinte forma:

*1 - Cópia deste Edital estará disponível na internet, no site [www.ibia.mg.gov.br](http://www.ibia.mg.gov.br) da Prefeitura Municipal de Ibiá, no email, [licitacao@ibia.mg.gov.br](mailto:licitacao@ibia.mg.gov.br), ou, ainda, poderá ser obtida no Departamento de Licitação, no horário de 08:00 às 11:30 horas e de 13:00 às 17:30 horas, ao custo de R\$ 0,40 (quarenta centavos) por página, referente às cópias reprográficas.*

*2 - As empresas e/ou representantes que tiverem interesse em participar do certame obrigam-se a acompanhar as publicações referentes ao processo no site [www.ibia.mg.gov.br](http://www.ibia.mg.gov.br), bem como as publicações nos veículos informados na fl. 01 deste Edital, quando for o caso, com vista a possíveis alterações e avisos.*



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ**

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG

**3 - Os pedidos de esclarecimentos sobre o Edital poderão ser encaminhados para o e-mail [licitacao@ibia.mg.gov.br](mailto:licitacao@ibia.mg.gov.br) ou, ainda, para a sala do Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Ibiá, até 2 (dois) dias úteis antes da data marcada para recebimento das propostas.**

**3.1 - As respostas do(a) Pregoeiro(a) às solicitações de esclarecimentos serão encaminhadas por e-mail, ou disponibilizadas no endereço [www.ibia.mg.gov.br](http://www.ibia.mg.gov.br), ficando acessíveis a todos os interessados .**

**4 - No site citado serão disponibilizadas, além das respostas, outras informações que o(a) Pregoeiro(a) julgar importantes, razão pela qual os interessados devem consultar o site com frequência.**

**5 - Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por cidadão até o 5º dia útil, e por licitantes até o 2º dia útil, que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico [licitacao@ibia.mg.gov.br](mailto:licitacao@ibia.mg.gov.br), ou protocolizadas no Departamento de Licitação, dirigidas ao(a) Pregoeiro(a) que deverá decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, auxiliado, se necessário, pelo setor técnico competente.**

**5.1 - A petição deverá ser assinada pelo cidadão, acompanhada de cópia de seu documento de identificação e CPF, ou pelo representante legal ou credenciado do licitante, com indicação de sua razão social, número do CNPJ e endereço, acompanhado de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal (contrato social, se sócio, contrato social e procuração, se procurador, somente procuração, se pública).**

**5.2 - A Prefeitura Municipal de Ibiá não se responsabilizará por impugnações endereçadas via postal ou por outras formas, entregues em locais diversos do mencionado no item acima, e que, por isso, não sejam protocolizadas no prazo legal.**

**5.3 - Acolhida a impugnação, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

**5.4 - A decisão do(a) Pregoeiro(a) será enviada ao impugnante por e-mail, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e será divulgada no site da Prefeitura Municipal de Ibiá para conhecimento de todos os interessados.**

A petição de questionamento foi protocolada por e-mail no dia 15/01/2024, portanto, no prazo de legal de 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública que se dará no dia 19/01/2024, sendo tempestiva,

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está fundamentada e contém o necessário pedido de revisão do Edital.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG

## 02 – DO QUESTIONAMENTO:

Em resumo a empresa **CONSTRUTORA VALENTE LTDA** alegou o seguinte: “...III – **DO MÉRITO** Ao analisar o Edital em comento, verificou-se que o mesmo no que tange a Qualificação Técnica, não traz nenhuma exigência, ou seja, diante do objeto licitado, se faz necessário a inclusão de outros documentos pertinentes. Cumpre ainda destacar que as condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, buscam certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração. Como se pode ver, é em face do objeto licitado, das circunstâncias de execução e de sua complexidade que a Administração deverá analisar quais documentos deverão ser exigidos para atestar a capacidade de todos os participantes, incluindo aí, a do futuro contratado. Portanto, é lícito e recomendável que a Administração exija a comprovação de que a licitante possui aparelhagem e mão de obra suficientes à boa execução do objeto do contrato por meio da relação explícita desses elementos, não é ilícita a exigência de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, especialmente registrados em entidades competentes. Os referidos atestados podem ser exigidos apenas para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, nos moldes do inc. I do § 1º do artigo 30 da Lei 8.666/93. Por exemplo, no caso de serviços de engenharia, se exigir-se-á dos profissionais responsáveis, atestados de responsabilidade técnica (ART), e ainda, certidão de acervo técnico (CAT), ambos devidamente registrados no CREA competente. Em colaboração à tese aqui defendida, se o objeto ora licitado exige que tenha serviços de poda e supressão de árvores, o mais adequado é que no atestado de capacidade técnica também tenha essa exigência. Inclusive porque é um serviço desenvolvido sob a direção de engenheiro habilitado junto ao CREA, **sendo certo que a inexistência desse profissional gera penalidade advinda do próprio CREA** e do órgão municipal da cidade responsável pela parte urbanística da cidade. Desse modo, além da Administração Pública aderir as regras do Conselho Profissional competente, a mesma diminui o risco de que contrate empresa que não seja capaz de executar o serviço pretendido na forma da legislação vigente. Não obstante, a **Resolução 218/1973 do CONFEA**, discrimina as atividades competentes aos Engenheiros, vejamos alguns: **Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:** I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. **Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:** I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos. Agora vejamos a Decisão PL 0767/2008 do CONFEA: Decisão Nº: PL-0767/2008, do Plenário do CONFEA, restou assinalado, in verbis, **que o serviço de poda de árvores está inserido entre as atividades da área de Agronomia/Engenharia Florestal**, conforme o disposto na Resolução nº 218, de 1973, em seus arts. 5º e 10 [...] a Decisão



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG

Plenária PL0294/2003 cita que **“o profissional habilitado para se responsabilizar pela atividade de poda de árvores é o Engenheiro Agrônomo, o Engenheiro Florestal, o Técnico Agrícola ou Técnico Florestal”**. (Grifo Nosso) Desta forma, não restou opção a ora impugnante que não fosse à impugnação do Pregão em epígrafe, para que se faça cumprir às exigências disposta em lei, devendo a comissão de licitação adequar o Edital em observação aos argumentos trazidos aqui, bem como em obediências a legislação vigente. Resta evidente, portanto, que a manutenção do edital ora discutido, traria risco as empresas participantes, pois devem obedecer os critérios previstos em Lei, bem como, a própria Administração Municipal, vez que tanto as empresas quanto a Administração estão sujeitas a Legislação Vigente, bem como, a fiscalização de Conselhos competentes, que neste caso é o CREA. **Como prova disso, caso necessário, a CPL poderá realizar uma diligencia junto ao CREA-MG, para comprovação das informações elencadas pela impugnante...;**”

### 03- JULGAMENTO:

A administração pública é pautada de princípios que norteiam os atos públicos, sendo estes, isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, confeccionou o instrumento convocatório observando todas as legislações disciplinadoras da licitação, dentre elas a Lei 8.666/93

A escolha para não solicitação de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** e um ato discricionário da administração podendo exigir ou não a apresentação, pois apesar de o ato estar previsto na lei, a mesma deixa uma margem quanto ao seu conteúdo, podendo a sua realização ser feita pela oportunidade e conveniência administrativa.

O pregoeiro após consulta com o Secretário de Obras Sr. José Humberto Barbosa Filho sobre o assunto apresentado na peça impugnatória, chegou a conclusão que se tratar de serviços a serem realizados por profissional devidamente qualificado como previsto no item 5.5 do termo de referência, que tem a seguinte redação: **“Apresentar profissionais devidamente qualificados para prestação dos serviços, o operador deverá ter curso/autorização para manuseio da motosserra, assim como estar equipado com todos EPI necessário para sua segurança”**, a Secretaria de Obras e Infraestrutura em seu quadro de colaboradores, possui Engenheiros Agrônomo, Segurança do Trabalho, Civil dentre outros que serão responsáveis pela acompanhamento e fiscalização do serviços desenvolvidos, por este motivo a administração a deixou de exigir a apresentação de laudos ou selos.

A prefeitura Municipal de Ibiá/MG, não possui em seu quadro de funcionários profissional capacitado para realizar os serviços relacionados, porém possui estrutura na área de engenharia capaz de supervisionar os serviços executados, não sendo necessário que a empresa participante contenha os requisitos aqui debatidos.

Assim como relatado pela própria impugnante; **“Inclusive porque é um serviço desenvolvido sob a direção de engenheiro habilitado junto ao CREA, sendo certo que a inexistência desse profissional gera penalidade advinda do próprio CREA e do órgão municipal da cidade responsável pela parte urbanística da cidade.”**, não se faz necessário o referido profissional pelo fato de o município ser o executor dos serviços com engenheiro qualificado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG

Como acima relatado, os serviços serão acompanhados por engenheiro devidamente qualificado, sendo a empresa em tela e apenas uma intermediária que fornecerá profissional devidamente qualificado conforme solicitado no 5.5 do edital, para que a Secretaria de Obras e Infraestrutura realize as atividades manutenção das áreas verdes do município, sendo os serviços licitados classificados por serviços de natureza comum, quais serão executados sob a direção da Secretaria de Obras e Infraestrutura, deixando de ser necessário a qualificação técnica da empresa, bastando apenas o profissional possuir qualificação necessária.

#### **4- DA DECISÃO.**

Por todo o exposto, este Pregoeiro, decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, **nego provimento a impugnação apresentada** pelos motivos acima elencados.

Por conseguinte, a data de abertura permanece assim como está, ou seja; abertura dia **19/01/23 às 09:00**.

Intime-se a Impugnante com cópia nos autos.

Publique-se para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Ibiá/MG 15 de janeiro de 2023.

Fabício Antônio de Araújo  
**Pregoeiro**